



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0023/2024

**“Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora os autos do Projeto de Lei acima identificado, cuja ementa é: “Obriga o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado de Santa Catarina”.

Da Justificação da Autorada Proposição destaco o que segue:

[...]

Ao reduzir os riscos associados a procedimentos médicos e evitar reações transfusionais adversas, o projeto contribui para a segurança e bem-estar dos estudantes. Além disso, fomenta a conscientização das famílias sobre a importância de conhecer o grupo sanguíneo e fator RH de seus filhos, estabelecendo uma parceria entre escola, famílias e profissionais de saúde. Importante ressaltar que a medida é focada na divulgação mínima de informações essenciais, preservando a privacidade dos alunos.

[...]

Conforme os autos eletrônicos, a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2024 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, na forma regimental, fui designada à relatoria.

Assim, no âmbito da CCJ, apresentei Requerimento de Diligência à Casa Civil e, por meio desta à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Secretaria de



Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Educação para que encaminhassem aos presentes autos suas manifestações quanto à matéria.

No que tange à competência desta CCJ, destaco o que segue da resposta da PGE:

[...]

A proposição contém vício de iniciativa ao ser deflagrada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a Constituição do Estado prevê a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da administração estadual (art. 71, IV, a). Nesse sentido, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", apresenta as competências das Secretarias de Estado, dentre as quais, destacam-se aquelas que teriam relação ao assunto abordado na proposição legislativa em exame. [...]

[...]

Outro aspecto a ser observado é que o projeto de lei não apresenta estimativa do impacto orçamentário e financeiro, condição obrigatória, nos termos do art. 113, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, in verbis: Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016).

[...]

Por fim, a identificação do grupo sanguíneo e do fator rh, como pretende o projeto, é classificada como dado sensível, conforme dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)[...]

Após seus argumentos, a PGE concluiu que:

Ante o exposto, sem adentrar no exame da relevância social da proposição, opina-se pela inconstitucionalidade formal e ilegalidade do Projeto de Lei n. 0023/2024, em decorrência da ofensa às normas supramencionadas.

É o relatório.

## II – VOTO



A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, bem como devem ser analisados os requisitos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Corroborando o posicionamento da PGE, verifico que a matéria em análise padece de vício de iniciativa, haja vista ter origem parlamentar, em desconformidade com o que reza a Constituição do Estado, que prevê a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da administração estadual (art. 71, IV, a). Essa disposição constitucional se materializa na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

Ao propor legislação que interfere na organização e funcionamento das escolas públicas estaduais, o projeto de lei em questão invade a esfera de competência estabelecida tanto pela Constituição, quanto pela referida Lei Complementar, demonstrando, assim, uma intromissão do Poder Legislativo sobre as competências constitucionais e legalmente definidas do Poder Executivo, também afrontando o princípio basilar da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da CRFB/88 e replicado no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, importante destacar, a ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, condição obrigatória, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Trago à baila, de igual modo, corroborando a opinião da PGR, a questão da identificação do grupo sanguíneo e do fator RH, estabelecida no projeto,

---

<sup>1</sup>Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016).



que é classificada como dado sensível, conforme dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em seu art. 5º, inciso II<sup>2</sup>, e como tal, deve ser devidamente tratado, o que não ocorreria com sua exposição nos uniformes escolares.

Por fim, destaco a Lei nacional nº 8.907 de 6 de julho de 1994, que “Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos”, que em seu art. 2º, § 1º, rege o que segue colacionado:

Art. 2º [...]

§ 1º O uniforme a que se refere o caput só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

Em razão da inconstitucionalidade e ilegalidades acima apontadas, entendo que o PL nº 0023/2024 não pode prosperar neste Parlamento e, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, **voto**, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0023/2024**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora

---

<sup>2</sup>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; Sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis, a LGPD estabelece:

[...]

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:  
I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

[...]